



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03163/19**

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos  
Responsável: Antônio Ivanês de Lacerda  
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01877/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03163/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal de Patos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00939/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão cameral realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial no sentido de:
  - a. suprimir os itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00939/20;
  - b. encaminhar cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019 - Proc. TC 09108/20, para que a Auditoria verifique as despesas decorrentes da licitação em análise. e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 29 de setembro de 2020**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03163/19**

### **RELATÓRIO**

O Processo TC 03163/19 trata, originariamente, da análise de Pregão Presencial nº 01.003/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objeto o “*Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, no valor de R\$ 1.476.000,00, com vigência de 12 (doze) meses*”. Na sessão do dia 26 de maio de 2020, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Acórdão AC2 TC 00939/20 nos seguintes termos:

1. *Julgar IRREGULAR o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;*
2. *APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência;*
4. *RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.*

Publicação da decisão na edição de n. 2458, do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB no dia 04/06/2020, conforme extrato de decisão às fls. 273/274.

Inconformado, o Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00939/20 visando a reforma do *decisum* guerreado, mencionando que o certame em análise não ocorreu sob a responsabilidade de sua gestão administrativa, além de pleitear a extinção da multa aplicada.

A Auditoria, após analisar os documentos anexados aos autos em sede de Relatório de Recurso de Reconsideração às fls. 293/298, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, não acolhendo, pois, as alegações do recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03163/19**

1. Pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Antônio Ivanês de Lacerda e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC 00939/20; e
2. Pela apuração de eventual responsabilidade dos ex- Prefeitos Bonifácio Rocha de Medeiros e Francisco de Mendes Sales Júnior pelos atos praticados nesta contratação, descritos no presente relatório, assegurando lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No exame do Pregão Presencial nº 01.003/2018 foram identificadas inconformidades que ensejaram a sua irregularidade, além de penalidade pecuniária. Todavia, após análise do recurso de reconsideração apresentado, emito o seguinte voto:

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial no sentido de:
  - a. suprimir os itens 2 e 3 do Acórdão AC2 TC 00939/20;
  - b. encaminhar cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019 - Proc. TC 09108/20, para que a Auditoria verifique as despesas decorrentes da licitação em análise. e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida

É o voto.

**João Pessoa, 29 de setembro de 2020**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 13:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO